RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.866 - RJ (2019/0056823-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	NELSON ARAUJO INACIO (PRESO)
ADVOGADO	:	EDUARDO MARZOLLO NEVES - RJ110677
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por NELSON ARAÚJO INÁCIO - preso cautelarmente por suposta infração aos arts. 33, *caput*, e 35 c/c art. 40, inciso VI, todos da Lei n. 11.343/2006 e ao art. 16 da Lei n. 10.826/2003 - contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0044755-80.2018.8.19.0000), que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 502/503):

> *HABEAS CORPUS. - RELAXAMENTO PRISÃO - EXCESSO DE PRAZO - Artigos 33 e 35, c/c art. 40, inciso VI, todos da Lei 11.343/06 e art. 16 da Lei nl0.826/03 , n/f art. 69 do CP. Aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da 41ª Vara Criminal da Capital. O impetrante afirma que há excesso de prazo sob a alegação de que, embora já transcorridos 80 dias da prisão, o paciente ainda não foi citado e sequer houve o desmembramento do feito. Sustenta a desnecessidade da custódia cautelar em razão de o réu ser primário, ter residência fixa e trabalho lícito, atuando como taxista. Não prosperam as razões do impetrante de que o paciente sofre constrangimento ilegal. Trata-se de uma ação penal muito complexa, envolvendo escutas telefônicas, quebra de sigilos de diversos investigados, a demonstrar a existência de uma grande organização criminosa, ligada a facção do Comando Vermelho, voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, com um número elevado de réus (30) e correpresentados (9), assim , é razoável que maior lapso temporal seja demandado para o seu processamento, sem que isso implique constrangimento ilegal. O ora paciente e demais comparsas seriam integrantes da facção criminosa Comando Vermelho. A decisão que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva, encontra-se bem fundamentada nos termos do art. 93, inciso IX da Constituição Federal e do art. 315 do Código de Processo penal. Permanecem intactos os motivos ensejadores da custódia cautelar, não havendo qualquer modificação do cenário fático após o decreto prisional, permanecendo hígidos os pressupostos e fundamentos que*

> *constam no art. 312 do CPP. Há fortes indícios de que o ora paciente esteja associado à facção criminosa "Comando Vermelho" sendo responsável pelo transporte de drogas e dinheiro em seu táxi e, deste modo, está justificada a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Os crimes imputados ao paciente são puníveis com pena máxima superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP) sendo ainda inafiançáveis pela natureza de crimes equiparados a hediondo.(art. 323, II, do CPP) o que já bastaria para justificar a manutenção da custódia cautelar. Em consulta ao site deste Tribunal, verifica-se que o Mandado de Citação do ora paciente iá se encontra com o oficial de justiça para cumprimento. As condições favoráveis do ora paciente apontadas pelo impetrante não são suficientes para a revogação da custódia cautelar se há motivos autorizadores para a manutenção da prisão preventiva. Portanto, não há qualquer constrangimento ilegal desencadeado pela autoridade judiciária de primeiro grau, inexistindo qualquer coação a ser sanada pela via do remédio constitucional. DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

Preliminarmente, a defesa requer que seja baixado o presente RHC, anulando-se o julgamento do HC de origem, sendo o feito redistribuído para a 7ª Câmara Criminal do TJRJ, por prevenção.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal diante do excesso de prazo para a formação da culpa, ressaltando que o recorrente está preso há mais de quatro meses e ainda não se tem o término da instrução.

Sustenta, ainda, a ilegalidade das decisões que mantiveram a prisão preventiva do recorrente diante da ausência de fundamentação concreta e idônea, bem como ressalta a existência de condições pessoais favoráveis a ele.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do recorrente, mediante a expedição de alvará de soltura em seu benefício.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 651/654) e prestadas as informações (e-STJ fls. 660/663 e 670/677), o Ministério Público Federal

manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-sTJ fls. 679/685).

É o relatório. **Decido**.

De plano, verifico que nesta Corte também houve a interposição do RHC n. 104.739/RJ, em favor do ora recorrente, contra o mesmo acórdão ora impugnado e requerendo igualmente a revogação da prisão preventiva do réu com as mesmas alegações ora apresentadas.

Assim, por se tratar de mera reiteração, o presente *writ* não pode prosseguir. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO (HC N. 316.928/GO). INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.*
>
> *1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que negou seguimento ao writ, porquanto a questão relativa ao excesso de prazo na formação da culpa já foi objeto de apreciação por parte deste Tribunal Superior, quando da impetração do HC n. 316.928/GO, de minha relatoria, cuja liminar foi indeferida em 24/2/2015 e cujo julgamento está designado para a data de 1º/9/2015.*
>
> *2. Agravo regimental improvido* (AgRg no RCD no HC n. 329.224/GO, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 22/9/2015).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *mandamus*.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 11 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator